



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 07
Rub. gw

Parecer n.º 359/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 2/2020 – PL n.º 322/2019, que dispõe, no âmbito do Estado do Mato Grosso, sobre cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de água, luz, gás e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/02/2020, tendo sido lido na Sessão do dia 04/02/2020. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 05/02/2020, tendo a esta aportado no mesmo dia, tudo conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 2/2020, aposto no Projeto de Lei n.º 322/2019, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

- *Invasão de competência legislativa e administrativa da União para a disciplina e a prestação do serviço público de energia elétrica: arts. 21, XII, ‘b’ e 22, IV da Constituição da República.”*

Em seguida, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

[Handwritten signature]



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou inconstitucionalidade em razão de entender que versa sobre matérias de competência privativa da União, pois envolve a disciplina e a prestação do serviço público de energia elétrica, nos termos dos artigos 21, inciso XII, alínea ‘b’ e 22, inciso IV, da Constituição da República.

Analisando o teor da propositura, observa-se que a mesma adentra na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não envolvendo diretamente as matérias previstas nos artigos 21, inciso XII, alínea ‘b’ (exploração dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos) e 22, inciso IV (legislar sobre energia), que são da competência da União.

Referida relação entre consumidor-usuário e fornecedor-prestador insere-se na temática consumo, cuja competência legislativa é concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal, razão pela qual os Estados tem competência para legislar sobre o tema.

Conforme ressaltado no parecer desta Comissão, exarado quando da análise do Projeto de Lei n.º 322/2019, a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final dos serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, água e gás é **consumerista**, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1061219/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 22/08/2017.

O Supremo Tribunal Federal assim entendeu na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5961/PR:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. 85

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

(ADI 5961, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019)

Em nenhum momento a propositura aprovada buscar regulamentar a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica ou legislar sobre energia). A vedação de cobranças por estimativa envolve a relação entre consumidor-usuário e fornecedor-prestador inserindo-se na temática consumo, cuja competência legislativa é concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do inciso V do artigo 24 da Constituição Federal, instituindo norma de efetiva proteção do consumidor. Nesse sentido, de constitucionalidade de legislação estadual sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim julgou na ADI 1980:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.

*[ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.]
= ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008*

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem as razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 2/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 02 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 2/2020 – Projeto de Lei n.º 322/2019 – Parecer n.º 359/2020	
Reunião da Comissão em <u>11 / 02 / 2020</u>	
Presidente: Deputado <u>Dr. Eugênio - Presidente em exercício</u>	
Relator: Deputado <u>Dr. Eugênio</u>	

Voto do Relator	
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 2/2020 de autoria do Poder Executivo.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>Paulo...</u>
Membros	<u>Júlio</u>
	<u>centro o resto</u>